



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020588-94.2013.815.2001.**

ORIGEM: 17.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

APELADO: Josenildo Raimundo da Silva.

ADVOGADO: Valter de Melo.

**EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA EM EXIBIR O INSTRUMENTO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O AUTOR. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INICIAL E DE APELAÇÃO SEM EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO. RECUSA CONFIRMADA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DOS CUSTOS DAS CÓPIAS OU DA 2.ª VIA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

1. “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2. Cabe à instituição financeira a prova de que há previsão contratual, em conformidade com a normatização da autoridade monetária, do pagamento dos custos da extração de cópias ou da 2.ª via do instrumento do contrato.

3. Nas ações cautelares de exibição de documento, demonstrada a resistência à pretensão do autor por parte do réu, é cabível a condenação deste ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível n.º 0020588-94.2013.8.15.2001**, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que figuram como partes **Josenildo Raimundo da Silva** e o **Banco do Brasil S/A**.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

O **Banco do Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 17.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por **Josenildo Raimundo da Silva**, f. 50/53, que, após rejeitar as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por não interposição da ação principal, julgou procedente o pedido, determinando a exibição do instrumento do contrato entre eles celebrado, com fundamento no fato de que, durante o prazo para resposta, o documento não foi voluntariamente exibido, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 800,00.

Em suas Razões, f. 55/59, alegou que estão ausentes os requisitos para exibição cautelar de documentos e sustentou ser descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência, argumentando que não deu causa ao ajuizamento da ação, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que seja afastada sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ou minorado o valor fixado.

Contrarrazoando, f. 65/67, o Apelado nada alegou sobre os argumentos invocados nas razões do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 72/74, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

O STJ, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando (1) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (2) a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (3) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária<sup>1</sup>.

O Extrato constante às f. 14 demonstra a existência de relação jurídica entre o Apelado e a Instituição Financeira Apelante.

Embora não haja comprovação de prévio requerimento à Apelante, seguido da sua recusa em exibir o instrumento do contrato, a apresentação de Contestação, f.

<sup>1</sup> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

22/29, e de Apelação, desacompanhadas desse documento, é suficiente para satisfazer o segundo requisito.

Não há prova, contudo, do pagamento do custo do serviço, terceiro requisito reconhecido como válido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não é obstáculo à procedência do pedido, porquanto cabia à Instituição Financeira provar a existência de cláusula contratual prevendo essa cobrança, compatível com normatização da autoridade monetária, não sendo razoável transferir tal ônus ao consumidor, notadamente porque o que ele pretende, através desta ação, é exatamente a obtenção do instrumento do Contrato.

Por fim, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade, comprovada a resistência do Banco em exhibir o documento pleiteado, é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais<sup>2</sup>.

O valor de R\$ 800,00, fixado pelo juízo, está em consonância com o disposto no art. 20, § 3.º, do CPC, especialmente se considerado o Apelado deu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

2 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 502.571/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).